

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.069 GOIÁS

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES
PENITENCIARIOS DO BRASIL (AGEPEN-BRASIL)
ADV.(A/S) : JACINTO TELES COUTINHO
ADV.(A/S) : KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

1. Associação Nacional dos Policiais Penais do Brasil (Agepenn-Brasil) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a expressão “os órgãos da administração estadual direta” contida no art. 1º, *caput*; o art. 2º, *caput*; e o vocábulo “segurança pública” constante do art. 2º, *caput*, VI, “a”, todos da Lei n. 20.918, de 21 de dezembro de 2020, do Estado de Goiás, bem como o Decreto estadual n. 9.812, de 8 de fevereiro de 2021, ambos a versarem sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, observados os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos no art. 2º e demais condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos casos:

[...]

VI – de atendimento urgente às exigências do serviço, com

ADI 7069 / GO

o período de contratação em decorrência da falta de pessoal efetivo ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades: máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos;

a) relacionadas aos setores de educação, cultura, esporte e lazer, segurança pública, trânsito, transporte e obras públicas, assistência previdenciária, comunicação e regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos;

Aponta violação dos arts. 25; 37, II; e 144 da Constituição Federal.

Alude à Emenda Constitucional n. 104/2019, por meio da qual criadas, como órgãos de segurança pública vinculados ao administrador do sistema penal, as polícias penais federais, estaduais e distrital, a quem compete zelar pela segurança dos estabelecimentos prisionais (CF, art. 144, *caput* e § 5º).

Sustenta a necessidade de preenchimento dos quadros das polícias penais mediante concurso público.

Evocando o princípio constitucional da simetria, afirma necessário determinar ao Estado de Goiás a substituição de vigilantes penitenciários temporários por policiais penais.

Requer, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da expressão “os órgãos da administração estadual direta” contida no art. 1º, *caput*; do art. 2º, *caput*; e do vocábulo “segurança pública” constante do art. 2º, *caput*, VI, “a”, da Lei estadual n. 20.918/2020; bem como, por arrastamento, do Decreto regulamentador n. 9.812/2021.

Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

Em 21 de janeiro de 2022, a Vice-Presidente do Tribunal, ministra

ADI 7069 / GO

Rosa Weber, concluiu que o caso não se amolda à hipótese prevista no art. 13, VIII, do Regimento Interno e remeteu o processo ao Relator.

2. Ante a relevância e a repercussão social da matéria, deve-se providenciar a manifestação das autoridades envolvidas, com vistas ao julgamento definitivo.

3. Aciono o rito do art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Colham-se as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator